



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

[Assinatura manuscrita]

Processo nº 10166.022733/99-15
Recurso nº 121.896 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.616
Sessão de 09 de julho de 2008
Recorrente COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997, 1998

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR e Contribuições Acessórias.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE

As hipóteses de nulidade se limitam aquelas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, podendo, todavia, as incorreções outras serem sanadas na forma do art. 60 do citado decreto.

ISENÇÃO. ESPECÍFICA E PERSONALÍSSIMA.

A isenção de impostos da União e do Distrito Federal no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP), a renda e aos serviços vinculados essencialmente ao seu objeto, exigida a tributação no caso de os bens serem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como de posse ou de uso por terceiros a qualquer título (Lei nº 5.861 de 12 de dezembro de 1972).

SUJEIÇÃO PASSIVA. ILEGITIMIDADE. ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IDENTIFICAÇÃO.

Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

PRELIMINAR REJEITADA

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata o presente processo da exigência de crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ITR e da entrega das correspondentes DITR referentes aos exercícios de 1997 e 1998, em face do imóvel rural registrado no NIRF sob o número 5650206-0, de propriedade da TERRACAP.

O demonstrativo do crédito tributário retromencionado é composto da apuração do imposto, acrescidos de multa proporcional e de juros de mora, perfazendo o total de R\$ 58,60, em 09/08/99.

Em razão de conter os elementos necessários e descrição didática, adoto como parte do meu o relatório elaborado pela decisão de primeira instância, adiante transcrito:

"I. Do Lançamento.

Contra a contribuinte acima qualificada, os Auditores Fiscais da Receita Federal João Minelli Neto, Luiz Duarte Coelho e Marcus Vinicius Melo Moraes lavraram auto de infração referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), no valor total de R\$ 58,60.

O crédito tributário retromencionado decorreu dos seguintes fatos:

a) Falta de Recolhimento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR

Segundo consta dos autos, a autuada não apresentou as Declarações de ITR relativas aos exercícios de 1997 e 1998 do seu imóvel rural denominado Área Isolada Contagem São João, inscrito na Receita Federal sob o nº 5650206-0, nem recolheu o tributo devido.

O enquadramento legal consta às fls. 02 e 04.

II. DA impugnação

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 08 a 13, onde alega, resumidamente, que:

- não consta do auto de infração a data da intimação, razão pela qual deve ser considerada tempestiva a presente impugnação;*
- argüi a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, em razão de o auto de infração ter, em seu entender, violado os termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;*
- o endereço atribuído ao imóvel objeto do lançamento em discussão não apresenta dados suficientes para sua identificação, não permitindo com isso que a Requerente faça, com segurança, sua defesa;*

- *outra nulidade presente no auto de infração, no entender da autuada, seria a inexistência de requisito essencial, in casu, a numeração do auto de infração;*
- *é afirmado no lançamento que os dados referentes ao imóvel foram obtidos da Fundação ZOOBOTÂNICA, por meio de listagem anexada aos autos. Entretanto, nenhuma listagem os acompanha, dificultando, com isso, a defesa da autuada, caracterizando mais uma nulidade do lançamento fiscal;*
- *em razão das nulidades apontadas, o auto de infração deve ser cancelado;*
- *as terras públicas rurais de propriedade da Requerente, são administradas pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, por força de convênios, sendo que o atualmente vigente é o de número 35, de 1998;*
- *reconhece ter a Lei 5.861/1972, criadora da Terracap, estabelecido que, ocorrendo alienação, cessão ou promessa de cessão, haverá a incidência da tributação;*
- *nos casos de alienação, cessão ou promessa de cessão, o imóvel teria sua propriedade transferida a terceiros, o que não é o caso presente, em que houve apenas o arrendamento das terras, sem ocorrer a transferência de domínio da área arrendada;*
- *em relação ao imóvel cedido, a responsabilidade pelo pagamento do tributo, no entender da autuada, seria daquele que fizer uso da terra, já que a lei teria estabelecido o pagamento do tributo por sua utilização a qualquer título;*
- *a Lei 5.861/1972, apesar de estabelecer a incidência do tributo, não atribui a responsabilidade pelo recolhimento à Requerente;*
- *o auto de infração estaria em desacordo com o artigo 31 do Código Tributário Nacional;*
- *a Lei 8.847/1994 não faz distinção entre o proprietário e o possuidor da terra nem indica prioridade na responsabilidade pelo pagamento do imposto;*
- *reconhecida a existência de contrato de arrendamento e/ou concessão de uso, cada um dos ocupantes passou a ter a posse do imóvel e, conseqüentemente, ser o responsável direto pelo pagamento do imposto;*
- *os contratos de arrendamento ou de concessão de uso tiveram e têm a finalidade de autorizar os concessionários e arrendatários à exploração agrícola de terras públicas rurais de propriedade da TERRACAP;*
- *os arrendatários ou concessionários detém a posse da terra obtida por meio de contrato de concessão ou de arrendamento;*
- *os tribunais estão entendendo que o possuidor é o contribuinte do imposto;*



- são aplicáveis ao uso, naquilo que não for contrário à sua natureza, as disposições referentes ao usufruto, inclusive a responsabilidade pelo pagamento dos impostos reais, conforme inciso II do artigo 733 do Código Civil Brasileiro;

- mesmo não existindo previsão expressa no contrato de arrendamento ou de concessão quanto à responsabilidade pelo pagamento do tributo, tal obrigação decorre do disposto no artigo 31 do CTN e dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.847/1994, vez que os dispositivos legais sobrepõem-se aos termos contratuais;

- de todo o exposto, conclui-se que o contribuinte do imposto não é só o proprietário, mas, também, aquele que tem a posse do imóvel, qualquer que seja a forma de ocupação efetiva da terra, o que é, evidentemente, no caso, o ocupante (ou ocupantes) da Área contagem de São João, que, mediante contrato de arrendamento e/ou concessão de uso, ingressou na posse da terra, utilizando-a para exploração agrícola.

Em razão do exposto, a autuada requer, em preliminar, a nulidade do auto de infração e, caso chegue-se ao mérito, pede seja cancelado o lançamento fiscal, por ser do ocupante do imóvel a responsabilidade pelo pagamento do imposto exigido.

III. Diligência

O processo originário versava sobre mais de um auto infração relativos a imóveis pertencentes a autuada, sendo que a contribuinte, corretamente apresentou impugnação distinta para cada um dos lançamentos. Todavia, por entender inapropriada a concentração de autos de infração de ITR em um só processo, em razão das peculiaridades desse imposto, as quais justificam a formalização de autos individualizados, ainda que pertencentes a um mesmo contribuinte, esta Delegacia de Julgamento determinou o retorno do processo ao órgão de origem, para que fossem providenciados o desmembramento e a formalização de processo separado para cada auto de infração (vide despacho de fls. 29 e 30).

Cumprida a diligência e efetuado o desmembramento, o presente processo encontra-se apto a ser julgado, o que será feito a seguir."

O Acórdão DRJ/BSA nº 405/00 (fls. 33/49), julgou o lançamento procedente, sintetizando o seu entendimento sobre a matéria nos termos da ementa adiante transcrita:

"Numeração do auto de infração.

A numeração do auto de infração não é requisito essencial dessa modalidade de lançamento, e sua falta, por não trazer qualquer prejuízo à defesa, não o vicia.

SUJEITO PASSIVO DO ITR

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.



LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em caráter de preliminar e se contrapondo à alegação formulada pela impugnante o voto condutor mencionou a data da ciência da impugnação conforme AR de fl. 27, para afastar as assertivas acerca das nulidades suscitadas por insuficiência de dados identificadores do imóvel posto que infundadas, bem como pela ausência da listagem fornecida pela Fundação Zoobotânica, uma vez que o rol encontra-se às fls. 21/26, explicitando, ainda, que a ausência de numeração no auto de infração não constitui vício ao lançamento.

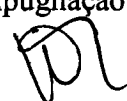
No que concerne ao exame de mérito a decisão de primeira instância entendeu que o proprietário do imóvel arrendado, ou que tenha sido objeto de contrato de concessão para uso de terceiros é sujeito passivo da relação tributária, sendo o contribuinte de direito do ITR, consoante os dispositivos contidos nos arts. 29 e 31 do CTN, esclarecendo que a lei não faz distinção entre o proprietário e o possuidor da terra e nem indica a prioridade que poderia ocorrer em relação à responsabilidade pelo pagamento do imposto. Portanto, os autuantes ao elegerem o proprietário do imóvel rural como sujeito passivo do lançamento não vulnerou nenhum dispositivo legal.

Complementou o seu raciocínio dissertando sobre o art. 2º da Lei nº 8.847/94, que versando sobre o ITR, notadamente sobre o fato gerador e sobre o contribuinte, reitera os dispositivos mencionados no CTN retromencionados, citando, ainda, a Nota DISIT/SRRF, 1ª RF nº 02/97, que analisando especificamente a tributação dos imóveis pertencentes à TERRACAP (NOTA DISIT/SRRF – 1ª RF Nº 02/97), manifestou-se pelo início da ação fiscal, por entender que predita empresa, sendo a proprietária dos imóveis, deveria arcar com o ônus do tributo neles incidente, não podendo transferir a responsabilidade legal pelo seu pagamento aos arrendatários, os quais não se revestem da condição de sujeitos passivos do Imposto Territorial Rural, conforme orientação dada pelo § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07 de maio de 1997 (D.O.U. de 08.05.97).

Esclareceu o voto condutor que a terra pública é insuscetível de posse por particulares, eis que esta é considerada como exteriorização do domínio, onde este não é concebível, como no caso dos bens públicos ou dominiais, não existe, isto é, não há posse de particulares em relação a bens públicos, no máximo o administrador pode exercer a detenção decorrente de contrato ou permissão de uso, conforme jurisprudência exarada pela 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Acórdão 117096, relatora Desembargadora Fátima Nancy Andrichi, cuja ementa expressa que "(...) I – O poder de fato exercido sobre os bens públicos, não induz posse, mas mera detenção decorrente de atos de permissão ou tolerância por parte do poder público."

No mesmo sentido citou a decisão prolatada pela 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, apelação cível nº 49.823/98, apelados Distrito Federal e Terracap - Companhia Imobiliária de Brasília, Acórdão 111166, relator Desembargador Nívio Gonçalves, mediante a ementa a saber: "(...) a condição do bem público apresenta-se como prejudicial na análise da discutida detenção do imóvel, posto que as terras públicas não podem ser objeto de posse ou usucapião, podendo, somente, sua ocupação ser tolerada ou permitida." Nessa apelação, segundo consta do relatório do eminente desembargador, o Distrito Federal sustentou em sua contestação "*que não existe posse de bem público*."

Outro ponto enfrentado pelo acórdão foi a jurisprudência acostada aos autos pela impugnante em favor de sua tese apresentada por ocasião da impugnação "TERRACAP.



Imóvel Integrante de seu patrimônio. Bem Público. A TERRACAP administra bens públicos, ainda que ostente sua propriedade, os quais são insuscetíveis de posse protegível pelos interditos contra o poder público. Autores carecedores de ação.” (APC nº 31.224/93 – Rel. Des. Getúlio Moraes Oliveira – DJU 27.04.94), esclarecendo que a mesma corroborou com o entendimento esposado na decisão quanto a definição do contribuinte.

No mais aduziu que não sendo os bens públicos suscetíveis de posse por particular, seria uma heresia jurídica dizer que os arrendatários ou beneficiários dos contratos de concessão de uso dos imóveis rurais, pertencentes à Terracap, passaram a deter a posse dos preditos imóveis. Tampouco o fato de o contrato de concessão de uso firmado pela Fundação Zoobotânica, administradora das terras de propriedade da Terracap, e os arrendatários ou concessionários permitir a instituição de penhor agrícola dá a esses ocupantes da terra pública a posse sobre ela.

Bem assim que a convenção firmada entre a administradora dos imóveis rurais de propriedade da TERRACAP e os arrendatários ou concessionários, a teor do artigo 123 do Código Tributário Nacional, não pode ser oposto à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Ora, se a lei elege o proprietário como contribuinte do imposto, contrato algum pode retirar-lhe essa condição.

Logo, preditos contratos de arrendamento ou concessão de uso, ao contrário do alegado pela defesa, não transferiram aos arrendatários ou concessionários a posse dessas terras públicas a que se referem, nem exoneraram a proprietária dessas terras da obrigação tributária a elas relativa.

A decisão também entendeu ser inaplicável ao caso o socorro jurisprudencial juntado aos autos pela impugnante, posto que o CPC ao tratar da coisa julgada, expressamente limitou o seu alcance às partes integrantes da lide, conforme artigo 472, que estabelece que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, nem beneficiando nem prejudicando terceiros. Igualmente versa o art. 1º do Decreto 73.529/1974, que dispõe ser vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório; e do seu art. 2º que assim estabelece: “Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados”.

O acórdão nº 301-30.202 (fls. 69/78), mantendo o entendimento vazado na decisão de primeira instância quanto ao mérito, proveu parcialmente e por unanimidade de votos o recurso voluntário interposto para eximir a contribuinte da multa de mora, conforme se depreende da ementa transcrita.

“ITR/EXERCÍCIOS/97-98.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

ISENÇÃO DO ITR PARA A TERRACAP.

A Lei 5.861/72, em seu artigo 3º, inciso III, excetua da isenção do ITR os imóveis rurais da Terracap que sejam objeto de alienação, cessão ou promessa de cessão, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título.

MULTA, CONTRIBUIÇÕES, CNAR, SENAR, CONTAG E TAXA CADASTRAL.

A mora, nos lançamentos do ITR, em que não há exigência legal de antecipação de cálculo e pagamento do tributo, só existe após o lançamento e o decurso do prazo para pagamento, não sendo exigível a multa de mora no auto de infração ou notificação de lançamento.

PROVIDO PARCIALMENTE POR UNANIMIDADE."

Irresignada com o teor da decisão prolatada no julgado, com fulcro no art. 5º-II do RICSRF, o representante da Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 80/85), apresentando a título de paradigma de divergência o acórdão nº CSRF/03-02.653 (matéria – decisão ultra petita), com isso evidenciando o dissenso jurisprudencial, para aduzir, resumidamente: que o contribuinte não havia requerido a exclusão de multa de mora de forma expressa em seu recurso voluntário; que essa exclusão foi concedida *ex officio* e, considerando o princípio da correlação que deve existir entre o pedido e o deferido, não é dado ao julgador apreciar o pedido extra, ultra ou infra petita, sob pena de macular a decisão por vício insanável. Do exposto requer a reforma parcial do acórdão recorrido.

Admitido o recurso mediante despacho emanado pelo Presidente da Câmara julgadora (fl. 89), foi dada à interessada ciência da decisão contida no acórdão nº 301-30.202 e do recurso de divergência da Fazenda Nacional, conforme recibo em AR (fl. 92-v).

O julgamento proferido através do acórdão nº CSRF/03-03.800, reiterou o teor da decisão de segunda instância, ao entender que a Câmara não está adstrita, única e exclusiva a apreciação dos argumentos expendidos no recurso, sendo competente para revisar o lançamento acerca da correta aplicação da lei e das eventuais nulidades, Incluindo-se a verificação da competência de agente prolator do ato de lançamento, a correta interpretação dos fatos para a subsunção normativa.

Dada ciência deste acórdão ao representante da Fazenda Nacional (fl. 116) foram os autos remetidos à repartição de origem, que ao constatar a impossibilidade de cumprir com a determinação contida no acórdão nº CSRF/03-03.800, em face da inexistência de multa de mora a ser excluída, uma vez que a multa lançada foi a de ofício com base no art. 44-I da Lei nº 9.430/96, interpôs embargos de declaração contra o referido acórdão (fl. 119).

Os embargos de declaração foram acolhidos e dado provimento ao mesmo para a anulação do Acórdão CSRF/03-03.800 (fls. 132/136) e do acórdão nº 301-30.202 (fls.), consoante ementa adiante transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Anula-se o Acórdão CSRF/03-03.800, e o acórdão da Câmara recorrida nº 301-30.202.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – É direito do contribuinte o exercício da ampla defesa, do contraditório e de interpor os recursos



previstos em lei. Matéria não apreciada pela instância a quo. Anula-se a decisão embargada e tornam os autos à Câmara recorrida a fim de que seja proferida nova decisão.

Recurso Especial ao qual deixo de tomar conhecimento, por perda de objeto.

Embargos acolhidos.”

Retornaram os autos a esta Colenda Corte para a realização de uma nova apreciação da matéria qual seja a falta de recolhimento de ITR, exercícios de 1997 e 1998, em razão da TERRACAP.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a litígio sob apreciação desta Corte, sobre a exigência de crédito tributário contra a TERRACAP, pela falta de recolhimento do ITR – exercícios de 1997 e 1998, em consequência da não apresentação das respectivas DITR, relativas ao imóvel rural de sua propriedade com registro no NIRF sob o nº 5650206-0, denominado “Área Isolada Contagem de São João”.

O cerne do conflito circunscreve-se à identificação do contribuinte de direito do referido tributo e sobre o direito ao usufruto da isenção pelo recorrente.

A recorrente suscitou preliminares de nulidades por cerceamento ao seu amplo direito de defesa ao arguir pela existência da impossibilidade de identificação do imóvel; da existência de vários autos de infração em um só processo; da existência de autos de infração em duplicidade; da existência de autos de infração sem número.

Improcedentes são as preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente, ao seu amplo direito de defesa. Vejamos:

a) quanto à alegação da existência de vários autos de infração em um só processo, foram os mesmos desmembrados, inclusive identificando cada propriedade de acordo com o NIRF, bem assim pelas informações complementares fornecidas pela Fundação Zoobotânica do DF, conveniada para a Recorrente para a regulamentação da administração de terras públicas rurais do DF, mediante descrição e identificação de cada imóvel por ela relacionado.

b) quanto à alegação da existência de autos em duplicidade, não consta dos autos nenhum dado indique quais são os imóveis que se encontram nessa situação, muito menos apontou a recorrente onde está localizada cada duplicidade alegada.

c) quanto à alegação de nulidade por falta de registro de número no auto de infração há de se esclarecer que esta arguição não deve prosperar, porquanto o Dec. nº 70.235/72, em seu art. 10, assim dispõe:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Como visto, não é requisito legal a indicação do número do auto de infração, portanto a preliminar suscitada restou improcedente. No mais, não implicam em nulidade as incorreções não previstas no Decreto 70.235/72, art. 59, as quais poderão ser sanadas de acordo com o art. 60 do mesmo mandamento.

Saliente-se que à recorrente foi dada a oportunidade de impugnar o feito, de interpor recurso voluntário contra a decisão que foi contrária à sua pretensão, de se utilizar de todos os meios de defesa que lhe são inerentes, inclusive tendo acesso às peças processuais, restando, assim, afastada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Demonstradas a inconsistência das preliminares de nulidade, por improcedentes, volta-se a análise para as demais questões de mérito.

A recorrente argüiu em seu favor a exoneração da incidência do ITR sobre as suas propriedades com fundamento na Lei 5861/72, art. 3º, VIII, que a isenta de impostos da União e do Distrito Federal, e na Lei 5.172/66, arts. 29 e 31, que define o fato gerador e o contribuinte do ITR, pretendendo a transferência da condição de contribuinte do ITR para os ocupantes das terras públicas de sua propriedade.

Decerto, a TERRACAP é uma Empresa Pública, criada pela Lei 5861/72, sendo o Distrito Federal detentor de 51% do seu capital e o saldo de 49% pertence à União. Portanto é uma entidade **dotada de personalidade jurídica de direito privado** (Cód. Civil, art. 16-I), criada por lei (CF, art. 37- XIX e XX), para a exploração da atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa (DL 200/67, art. 5º-III, com redação do DL 900/69 e Súmula 501 do STF).

A empresa pública é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, portanto no âmbito do direito privado (CF, art. 173 § 1º), inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, porém, com a cautela do direito público ante o fato de estarem sujeitas a certos princípios juspublicistas, porque lidam com recursos ou capitais públicos.

Destarte, a existência de previsão legal para usufruto da isenção pela Recorrente, de acordo com a Lei nº 5.861/72, art. 3º - VIII, ratificada por Declaração de Isenção de ITR fornecida (fls. 21) pela DIVAR/MINFAZ/SRF, parte do texto legal que a contemplaria em seu pleito, ou seja, em referência aos bens próprios, na posse ou uso direto da empresa, a onera através da exigência do tributo, no caso de os bens serem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como, de posse ou uso por terceiros a qualquer título.

Logo, ao se tratar de uma empresa cuja sua constituição, natureza jurídica, regimento e finalidade encontram-se definidos, no âmbito do direito privado, não pode a mesma usufruir de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (§ 2º, art.173, CF/88). Há de se concluir em relação a este tema que a Recorrente é uma entidade não beneficiária do usufruto de isenção.



Da análise sobre a escolha do contribuinte e a responsabilização pelo recolhimento dos ITR dos exercícios referentes aos anos de 1997 e 1998 e das correspondentes contribuições acessórias e encargos legais.

A Carta Magna (CF/88) no capítulo I, Do Sistema Tributário Nacional, art. 155, § 2º - XII "a", remete à lei complementar, Lei 5.172/66 (CTN, art. 31), a definição dos contribuintes. Esta conceitua que *"contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."*

Do mesmo modo, a Lei 8.847/94, em seu art. 2º, retrata a verossimilhança do texto supra em destaque, sem supressão ou extensão, que enseje qualquer outra interpretação que não aquela manifesta pela autoridade administrativa constitutiva do lançamento tributário.

A lei não faz distinção pela preferência do contribuinte, seja no CTN art. 31 ou na Lei 8.847/94, art. 2º. Destarte, por ocasião da constituição do crédito tributário pelo lançamento, compete privativamente à autoridade administrativa, através de procedimento administrativo, identificar o sujeito passivo, e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142).

De outra parte, o artigo 3º, inciso VIII, da Lei 5861/72, estabelece a **exigência da tributação no caso de os bens ser objeto** de alienação, cessão, ou promessa, bem como **de posse ou uso por terceiros a qualquer título**. (Destaquei).

Consubstanciando-se no artigo supramencionado, a recorrente pretendeu transferir a sua condição de contribuinte para o usufrutuário da terra pública de sua propriedade, em face de que decretos locais ao permitirem a ocupação e exploração das terras públicas rurais por terceiros particulares, fizeram constar, dentro de suas responsabilidades, o pagamento pelos tributos que incidissem sobre o imóvel.

Mesmo que tenha a recorrente alegado que as terras cedidas mediante contrato não tenham objeto econômico e sim social, não há como se efetuar a transferência da responsabilidade pelo pagamento do ITR para os usufrutuários que não possuem a posse do imóvel, ainda que tenha a ocupação consentida do mesmo, uma vez que a lei que trata da exploração de terras de propriedade pública veda, expressamente, a celebração de contratos que visem à exploração de terras públicas, ressalvadas as situações nas quais não se encaixam à recorrente. Logo não poderia um decreto dispor sobre matéria se a lei não o fez (arts.10 e 94, Lei nº 4.504/64).

Quanto a decisão de primeira instância, esta não merece reparo, eis que não afrontou nenhum dispositivo legal.

Consoante consulta realizada no sítio dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais/MF,

Em pesquisa realizada no sítio www.conselhos.fazenda.gov.br foram encontrados 161 ocorrências de acórdãos prolatados pelas três Câmaras do 3º CC e 47 acórdãos exarados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde as matérias enfocadas neste julgamento, além de outras foram objeto de apreciação resultando desfavorável todos os pleitos

formulados pela Recorrente, com exceção à exigência de multa de mora, mostrando, assim, a jurisprudência pacífica construída ao longo de todos os julgados retromencionados.

Ex positis, conheço do recurso que preenche os requisitos à sua admissibilidade para, afastando as preliminares de nulidades por incorreções e por cerceamento de defesa suscitadas, no mérito, negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator